



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
|||

Fls. n.º 2
Proc. 2273/93

MOCOCA, 25 de novembro de 1993.

Of. nº 1243/93

CÂMARA MUNICIPAL = MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
2270	26/11/93	Inez

Senhor Presidente,

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser analisado por essa Douta Câmara.

Tendo em vista a aprovação da Lei nº 2.408, de 27 de agosto de 1993, que trata do mesmo assunto da Lei nº 1.659, de 16 de outubro de 1986, de forma até mais abrangente, trazendo benefícios à população em geral, tornou-se desnecessário a vigência da Lei que se pretende revogar, pois a mesma perdeu a sua Objetividade.

Renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

DESPACHO
A(s) Comissões Justica
S. Seres 29/12/93
Presidente

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

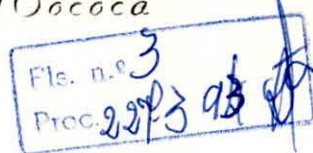
Exmo.Sr.

JOSÉ POMPEO CORRADI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
|||



PROJETO DE LEI Nº *122* DE *26* DE *11* DE 1993.

Revoga Lei que especifica.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada no seu inteiro teor a Lei nº 1.659, de 16 de outubro de 1986.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA,

NOVEMBRO DE 1993.

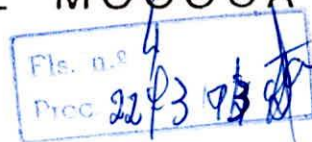

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1659, DE 16 DE OUTUBRO DE 1986

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 10 de outubro de 1986, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o "Fundo Municipal de Habitação", com autonomia financeira e administrativa, vinculado à realização do "Programa Municipal de Habitação - P.M.H.".

Art. 2º - O "Programa Municipal de Habitação" destina-se à edificação de unidades habitacionais, para os servidores municipais e famílias de baixa renda, sob o regime de mutirão, me diante prévia seleção, segundo a respectiva faixa de renda.

Art. 3º - O "Fundo Municipal de Habitação" será gerido por um Conselho de Administração, seu órgão executivo, supervisionado por um Conselho Fiscal e assessorado pela Comissão Municipal de Apoio ao Mutirão.

Art. 4º - O Conselho de Administração será composto por um Presidente, um Tesoureiro e um Secretário, de livre designação do Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Administração terá igual duração e coincidirá com o mandato do Prefeito - que os houver designado, facultada, ao Chefe do Executivo Municipal a substituição de qualquer conselheiro, a qualquer tempo.

§ 2º - Nenhuma remuneração ou gratificação será atribuída aos membros do Conselho de Administração, pelo exercício de suas funções junto ao fundo.

§ 3º - As atribuições gerais do Conselho de Administração e, especificamente, de cada um de seus membros, serão definidas em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 02

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1659, DE 16 DE OUTUBRO DE 1986

Art. 5º - O Conselho Fiscal do fundo de que trata a presente será constituído por 5 (cinco) membros, sendo 3 (tres) de livre designação do Prefeito, e 2 (dois) designados pela Câmara Municipal.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, facultada a substituição de qualquer um deles a qualquer tempo.

§ 2º - Nenhuma remuneração ou gratificação será atribuída aos membros do Conselho Fiscal pelos serviços prestados ao fundo.

§ 3º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito, por seus próprios membros por ocasião da primeira reunião ordinária.

Art. 6º - Compete ao Conselho Fiscal:

a) Reunir-se ordinariamente, uma vez por mês para apreciação das contas e balancetes do Fundo e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias para desincumbir-se de suas funções.

b) Promover medidas tendentes ao aperfeiçoamento da movimentação do fundo.

c) Dar parecer final sobre as contas do Fundo, opinando por sua aprovação ou rejeição.

Art. 7º - O Conselho de Administração terá como órgão técnico de assessoramento, meramente opinativo, uma Comissão Municipal de Apoio ao Mutirão, a ser constituída pelo Poder Executivo, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um representante eleito pelos mutirantes de cada conjunto habitacional.

§ 1º - O mandato da Comissão Municipal de Apoio ao Mutirão terá a mesma duração e coincidirá com o mandato do Prefeito que os houver nomeado, facultada a substituição de qualquer um de seus membros, a qualquer tempo.

§ 2º - Nenhuma remuneração ou gratificação será atribuída aos membros da Comissão, em decorrência de suas atividades junto ao Fundo.

§ 3º - As atribuições da Comissão Municipal de Apoio ao Mutirão e especificamente de cada um de seus membros, forma e prazos para convocação e demais incumbências, serão definidas em regulamento.

Art. 8º - São recursos do Fundo Municipal de Habi



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 03

Fls. n.º 6

Proc. 2283/86

LEI Nº 1659, DE 16 DE OUTUBRO DE 1986.

tação:

I - 1% (hum por cento) do montante transferido à Municipalidade a título de participação no Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) durante 5 (cinco) anos, ou até a conclusão do "Programa Municipal de Habitação".

II - 100 (cem por cento) do valor que couber ao Município com participação na "Loteria Estadual".

III- O produto das alienações feitas pelo Município, a proprietários lindeiros, do remanescente de áreas não utilizáveis, localizadas nos núcleos habitacionais de que trata a presente lei.

IV - O produto das alienações feitas pelo Município, de áreas destinadas a uso comercial, localizadas nos núcleos habitacionais de que trata a presente lei.

V - O produto das amortizações, juros e demais - acréscimos do capital investido nos imóveis a serem financiados/ aos mutirantes.

VI - Transferências recebidas da União, Estado, - Municípios ou de outras entidades, oriundas de eventuais convênios a serem firmados pela Municipalidade, desde que destinadas ao - Programa Habitacional.

VII- O saldo positivo do fundo, apurado em balanço, que será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º - A tomada de contas do Fundo Municipal de Habitação será feita pelo titular da Diretoria de Finanças, - sem prejuízo dos pareceres do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, o Conselho de Administração do Fundo providenciará:

I - a remessa à Diretoria de Finanças até o décimo quinto dia útil subsequente ao mês vencido, do balancete mensal da receita e despesa.

II - a remessa de cópia autenticada do parecer do Conselho Fiscal.

III- a remessa à Diretoria de Finanças, até o dia 20 de janeiro de cada ano, do balanço patrimonial e financeiro - referentes ao exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, para fins de exame e incorporação ao Balanço Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 04

LEI Nº 1659, DE 16 DE OUTUBRO DE 1986.

do Município.

Art. 10 - Competirá à Municipalidade, através do Fundo, financiar o terreno e respectiva infra-estrutura, bem como os materiais de construção, valores esses que serão ressarcidos pelos adquirentes em parcelas mensais, segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 11 - A Municipalidade deverá fornecer aos adquirentes, graciosamente, assistência técnica, plantas, orientação na construção e apoio na organização do mutirão.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado, para execução do Programa, a firmar convênios com o Ministério do Desenvolvimento Urbano Meio Ambiente, Secretaria Especial de Ação Comunitária e demais entidades ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras entidades públicas ou privadas, visando a realização do Programa Municipal de Habitação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo em 120 (cento e vinte) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 16 DE OUTUBRO DE 1986.

ANEXADO NO QUADRO DE EDITAIS Nº 16.10.86
PUBLICADO NO JORNAL A
MOCOCA

EM 26, 10, 1986 Nº 4.161
MOCOCA, 16, 10, 1986

ARQUIVISTA

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSE LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.408, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 16 de agosto de 1993, Projeto de Lei nº 70/93 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

Fis. n.º 9

Proc. 23/393

LEI Nº 2.408, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem;
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previa-

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 10

Proc. 2243 93

LEI Nº 2.408, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

mente autorizadas em Lei específica;

- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII- produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral e,
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Departamento de Promoção Social e Departamento de Obras.

Parágrafo Único - Os Órgãos aos quais está vinculado o Fundo fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São Atribuições:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais, tais como habitação,

sa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

Fls. n.º 11

Proc. 22.13.93

LEI Nº 2.408, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

- neamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias;
- IV - 01 (hum) representante de Sindicatos de Trabalhadores;
- V - 01 (hum) representante de Organizações Religiosas, e
- VI - 01 (hum) representante de Entidades Patronais.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

Fls. n.º 12
Proc. 22 B 93

LEI Nº 2.408, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana.
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, à título oneroso ou à fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 06

Fls. nº 13

Proc. 222393

LEI Nº 2.408, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos programas sociais, e
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, com capital inicial de CR\$ 222.000,00 e acréscimos com transferência do saldo bancário existente, na agência Banespa S/A desta cidade, em nome da Empresa Municipal de Habitação de Mococa.

ml.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 07

Fls. n.º 14

Proc. 2243193

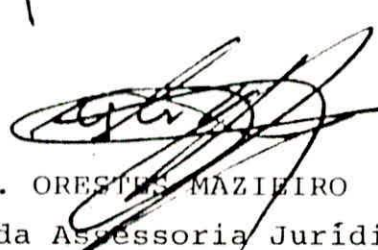
LEI Nº 2.408, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

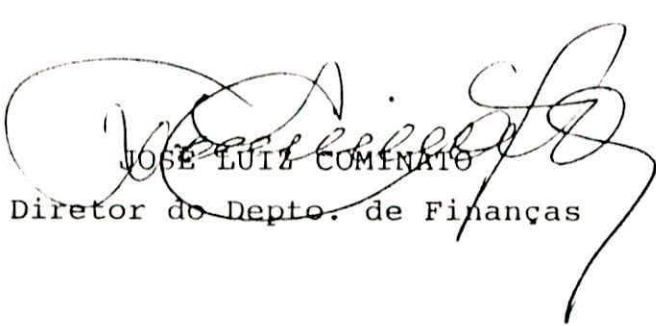
Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.688 de 8/6/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE AGOSTO DE 1993.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal


DR. ORESTES MAZIEIRO
Chefe da Assessoria Jurídica


JOSE LUIZ COMINATO
Diretor do Depto. de Finanças

PROCESSO Nº.2.273/93

PROJETO DE LEI Nº.122/93

Recebimento para estudo
em 29/12/93
com o prazo de 15 dias
validade em 16/12/93
Sala de Gerência Câmara
Municipal de Curitiba
P.º 1º
Justiça

Dr. Talciani
8/12/93
29/12/93
P.º 1º
Presidente

PEDIDO DE VISTA
Do Vereador Di Talciani
Vista
Sala das Sessões 13/12/93
Presidente

APROVADO
Em 15 Discussão por Unanimi
Sessão de 28 de 2 de 1994
José Pompeo Corradi
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por Unanimi
Sessão de 7 de 3 de 1994
José Pompeo Corradi
Presidente

22 13/93

Fls. n.º 16
Proc. 2273/93



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA:- Projeto de Lei 122/93

INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa

RELATOR:- Vereador Di Taliberti

ASSUNTO:- Projeto de Lei revogando a Lei 1.659/86 ,que cria o Fundo Municipal de Habitação.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados da mesma, a proposição tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriadamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como esta redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 1993

Relator.

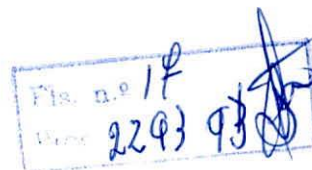
APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 1993



Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||



Mococa, 09 de março de 1994.

ref.Of.149/94-CM.

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº.004/94, referente ao Projeto de Lei nº. 122/93, aprovado em Sessão realizada no dia 07 de março do corrente ano.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Presidente.

Exmo. Sr.

DR. ANTONIO NAUFEL

DD. Prefeito Municipal de

MOCOCA.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º
Proc.

AUTÓGRAFO Nº. 004 DE 1.994

Projeto de Lei nº.122/93

Revoga Lei que especifica.

Artigo 1º - Fica revogada em seu inteiro teor a Lei nº. 1.659 de 16 de outubro de 1.986.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de março de 1.994.

José Pompeo Corradi
Presidente

Dr. Luiz Armando Caliό
1º Secretário

Norberto Garib
2º Secretário.